



**PROJETO DE LEI N.º 233/2021**

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre a proibição de cobrança de cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, como condição para o atendimento médico-hospitalar pelas unidades de saúde privadas localizadas no Município de João Pessoa”.

**AUTOR: O SR. VEREADOR CORONEL SOBREIRA**  
**RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ**

**PARECER N.º / 2021**

**I – RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 233/2021, de autoria do nobre Vereador CORONEL SOBREIRA, que “Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre a proibição de cobrança de cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, como condição para o atendimento médico-hospitalar pelas unidades de saúde privadas localizadas no Município de João Pessoa” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

**É o RELATÓRIO.**



## II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Além disso, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da Lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

" Art. 30. Compete aos Municípios

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;" (Grifo Constituição Federal)

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa) ”.

Dessa forma, o assunto tratado no Projeto de Lei Ordinária é de Competência do Município. Além do que, a competência de iniciativa do PLO ora analisado, a priori, não é privativa do Poder Executivo, já que não adentra nas hipóteses elencadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município:

" Art. 30 Compete privadamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município. ”



Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

Insta frisar, que a presente proposição está de acordo com o código penal brasileiro, em seu artigo 135-A, bem como, está em conformidade com a Lei Federal 12.653/2012, que tipificou a conduta ora analisada no código Penal e exigiu a fixação de cartaz informando sobre a proibição, porém não fixou sanção pecuniária:

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Além do que, o objetivo e justificativa do presente PLO traz matéria importante, tendo em vista que visa trazer informações necessárias aos usuários em atendimento hospitalar emergencial no Município de João Pessoa, deixando-os cientes sobre a proibição imposta aos hospitais e clínicas que prestam esse tipo de conduta ilegal. Coibindo dessa forma essa arbitrariedade por parte dos hospitais e clínicas.

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 233/2021 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 233/2021.

**É O VOTO.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 21 de abril de 2021.

  
**BISPO JOSÉ LUIZ**  
**MEMBRO/RELATOR**



### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 233/2021, de autoria do nobre Vereador CORONEL SOBREIRA, que “Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre a proibição de cobrança de cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, como condição para o atendimento médico-hospitalar pelas unidades de saúde privadas localizadas no Município de João Pessoa”, concluindo-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.

#### **É O PARECER.**

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 21 de abril de 2021.

**ODON BEZERRA**  
**PRESIDENTE**

**TANILSON SOARES**  
**VICE-PRESIDENTE**

**BISPO JOSÉ LUIZ**  
**MEMBRO/RELATOR**

**DURVAL FERREIRA**  
**MEMBRO**

**CARLOS GUSTAVO – GUGA**  
**MEMBRO**

**TARCÍSIO JARDIM**  
**MEMBRO**

**THIAGO LUCENA**  
**MEMBRO**